



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 140/25

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que inclui evento no Calendário de Eventos de Porto Alegre e/ou no Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre, previstos nos Anexos I e II da Lei n. 10.903/10.

Após apregoamento pela Mesa, vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

A instituição de eventos pelo ente municipal é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se está diante de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 94, VII, da LOM).

Em âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei n. 10.903/10, que criou o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre. De acordo com a norma, consideram-se eventos as seguintes atividades: (i) comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos; (ii) festas tradicionais, culturais e populares; (iii) festivais ou mostras de arte; (iv) atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer; (v) atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade; (vi) movimentos de preservação dos direitos humanos; (vii) atividades religiosas de valor comunitário; (viii) atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e (ix) feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico (art. 2º, *caput*).

E, dentre eles, não são passíveis de inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre as seguintes manifestações: (i) datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras; (ii) eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico; (iii) eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e (iv) eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições (art. 2º, parágrafo único).

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica, desde que a atividade proposta se enquadre no conceito legal de evento e não incida nas hipóteses vedatórias, o que deverá ser verificado durante a sua tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 24/02/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0860631** e o código CRC **8ADA78B0**.

Referência: Processo nº 215.00100/2024-79

SEI nº 0860631